



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 159 / 2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/ 12/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3746/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200621345

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SR COMERCIAL LTDA

AUTUANTE: WILDER B. SARAIVA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AFASTADA NULIDADE DECLARADA NA 1ª INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO SINGULAR. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MODIFICADO ORALMENTE EM SESSÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do crédito indevido de ICMS em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária. A empresa deixou de realizar estorno de crédito referente as suas aquisições interestaduais de produtos de informática a que estaria obrigada.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 66 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, II, "a", do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 09.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela nulidade absoluta do feito, desde os primórdios do Auto de Infração, por entender que o agente do Fisco agiu com vedação legal, haja vista não determinar o prazo para atendimento da intimação.

Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 44/2008, sugerindo a manutenção da decisão declaratória de nulidade exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do crédito indevido de ICMS em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária. A empresa deixou de realizar estorno de crédito referente as suas aquisições interestaduais de produtos de informática a que estaria obrigada.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão pela nulidade da autuação, por entender que o agente do Fisco agiu com vedação legal, haja vista não determinar o prazo para atendimento da intimação.

Na hipótese sob exame, a decisão singular merece reforma, por entender que a natureza do Termo de Intimação constante dos autos não é de concessão à espontaneidade para o cumprimento de alguma obrigação tributária, mas de requisitar ao contribuinte documentos para o início da ação fiscal. No caso em tela, infere-se que foram entregues, uma vez que foi lavrado o auto de infração a partir da análise dos documentos requisitados.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a nulidade declarada pela julgadora singular e determinar **o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**, de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão.

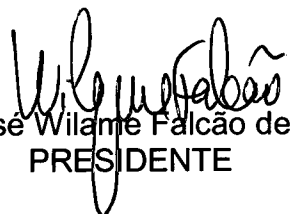
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDA SR COMERCIAL LTDA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a nulidade declarada pela julgadora singular e determinar **o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão. A nulidade foi afastada sob o entendimento de que a natureza do Termo de Intimação constante dos autos não é de concessão à espontaneidade para o cumprimento de alguma obrigação tributária, mas de requisitar ao contribuinte documentos para o início da ação fiscal que, no caso concreto, infere-se que foram entregues, uma vez que foi lavrado auto de infração a partir da análise dos documentos requisitados.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de março de 2009.


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROC.: 1/3746/2006

AI: 1/200621345

5

PROCURADOR DO ESTADO